



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

PARECER Nº 249/2025 (178/2025-DJ)

De: Departamento Jurídico

Para: Departamento de Licitação

Ref.: Pregão Eletrônico nº 20/2025 - Processo Administrativo nº 31/2025

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE
ESTRUTURA FÍSICA LOCAL. RESTRIÇÃO DE
PARTICIPAÇÃO. EXIGÊNCIA PARA
CONTRATAÇÃO JUSTIFICADA. NÚMERO MÍNIMO
DE CONTRATAÇÕES DECLARADAS EM
ATESTADOS. SOMATÓRIO PERMITIDO.
IMPUGNAÇÕES INDEFERIDAS.**

1. RELATÓRIO

Veio a este departamento, para análise e posterior parecer, o requerimento do Departamento de Licitação deste município, referente as impugnações apresentadas pelas empresas **WORK SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS E ESTAGIOS LTDA e VEHLOR LTDA.**

O objeto do processo licitatório é: Contratação de agente integrador, com a finalidade de viabilizar oportunidades de estágio supervisionado no âmbito da Prefeitura Municipal de União da Vitória/PR, para estudantes regularmente matriculados, com frequência efetiva em instituições de nível superior, de educação profissional e de ensino médio, médio técnico e



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

especial, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Preliminarmente, é necessário mencionar que a presente manifestação representa um parecer de caráter opinativo, tendo como objetivo a análise do aspecto exclusivamente jurídico do questionamento apresentado, mediante apreciação dos elementos expostos até este momento, e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Foi encaminhado a esse departamento impugnações apresentadas pelas empresas participantes WORK SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS E ESTAGIOS LTDA. e VEHLOR LTDA, ao Pregão Eletrônico n.º 20/2025, que tem como objetivo a contratação de agente integrador, com a finalidade de viabilizar estágio supervisionado no âmbito da Prefeitura de União da Vitória.

O requerimento da impugnante WORK SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS E ESTAGIOS LTDA. recai, em síntese: a) sobre a exigência no edital de que as empresas participantes do certame tenham escritório no Município de União da Vitória/PR ou em Porto União/SC, para a assinatura do contrato, o que restringiria



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

a ampla concorrência na licitação; b) sobre a exigência de atestado com o gerenciamento de 200 estagiários em um único contrato.

Já a impugnação da empresa VEHLOR LTDA. diz respeito tão somente a obrigatoriedade no Edital de estrutura física local, o que, em tese, violaria os princípios da isonomia, da ampla competitividade, da economicidade e da eficiência.

Quanto ao questionamento da obrigatoriedade da empresa possuir estrutura local para se efetivar a contratação, verifica-se que já foi objeto de análise no Parecer Jurídico 244/2025.

Apenas a título de complementação, o TCE-ES, no acórdão 00313/2025-2, em decisão recente entendeu que:

É legítima a exigência de que a empresa vencedora da licitação possua sede ou filial no local da prestação do serviço, desde que tal condição se destine a garantir a adequada execução do objeto, seja **imposta apenas para o momento da contratação – e não como critério de habilitação – e esteja devidamente justificada** em razão do interesse público envolvido. (grifamos)

Portanto, tendo já sido feita a análise quanto a possibilidade de se exigir sede no local na contratação para o momento da contratação, conforme Parecer Jurídico 244/2025, a análise deste parecer ficará restrita a exigência de atestado com o gerenciamento de 200 estagiários em um único contrato.

A empresa impugnante WORK SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS E ESTAGIOS LTDA. alega que o edital determina que as empresas interessadas tenham atestado que demonstre a contratação de no mínimo 200 estagiários em uma



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

única contratação, sem a possibilidade de se somar diversos atestados para atingir o quantitativo, o que implica restrição a ampla competitividade do certame e pode levar ao direcionamento da contratação.

Inicialmente, compreende-se que a qualificação técnica, que envolve tanto a comprovação de capacidade técnico-profissional, quanto a habilitação técnico-operacional, a qual diz respeito à capacidade da empresa na execução de objetos similares, deve trazer seus parâmetros discriminados em Edital, e poderá ser aferida mediante certidões, atestados ou documento de avaliação emitido em face de sua atuação na execução de outros ajustes.

Vejamos o que dispõe o Termo de Referência, documento que compõe o Edital, quanto a qualificação técnica:

10.5.1. Atestado de capacidade técnico-operacional, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que ateste a contratação de, no mínimo, 200 (duzentos) estagiários em uma única contratação.

10.5.1.1. **Poderá ocorrer somatório de atestados desde que se refiram ao mesmo período.** (grifamos)

10.5.1.2. Os atestados deverão conter as respectivas quantidades de estagiários efetivamente contratados, bem como informações necessárias para confirmação da sua autenticidade junto ao emissor.

10.5.1.3. Quando de dúvidas em relação à veracidade do Atestado, poderão ser solicitados os documentos comprobatórios do fornecimento, tais como cópias de notas fiscais, recibos, contratos, nota de empenho, demonstrativo de resultados, sendo o licitante vencedor convocado a encaminhá-los, em formato digital, sob pena de inabilitação.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

No entanto, em análise aos documentos que integram o processo licitatório do Pregão Eletrônico 20/2025, verifica-se que o Edital permite o somatório de atestados. Assim, é possível que a empresa comprove a contratação de, no mínimo 200 estagiários, somando diversos atestados.

Quanto a possibilidade de exigência mínima de contratações em atestados, vejamos o que diz a Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Nota-se que o Edital do Pregão Eletrônico 20/2025 pretende fornecer 402 (quatrocentos e duas) bolsas de estágio, conforme item 01 do Edital e também item 01 do Termo de Referência. Portanto, a exigência do quantitativo de 200 contratos de estágios está dentro do limite de 50% permitido por lei.

Ademais, o entendimento no Acórdão 1052/2012-TCU-Plenário é no sentido de que é possível a exigência de quantitativo mínimo de até 50% dos bens ou serviços contratados:

É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

O Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5ª ed., também estabelece que “é admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo (exigência de prazo de validade ou exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado período) e de locais específicos (exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado local) relativas aos atestados”.

Importante ressaltar que o entendimento do Tribunal de Contas da União é que o Edital deva prever a possibilidade de somatório de atestados, conforme dispõe o Acórdão 1231/2012-TCU-Plenário:

Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único.

Dessa forma, observa-se que a exigência editalícia de atestado de capacidade técnico-operacional, que ateste a contratação de, no mínimo, 200 (duzentos) estagiários, possibilitando o somatório de atestados, está dentro dos parâmetros legais.

3. CONCLUSÃO

Assim, o presente parecer é no sentido de opinar que, sob análise jurídica, pelos fatos e fundamentos expostos neste parecer, devem ser indeferidas as



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

impugnações apresentadas pelas empresas Agência de Integração de WORK
SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS E ESTAGIOS LTDA e VEHLOR LTDA.

Cumpra mencionar que o intuito deste parecer é apenas de orientar acerca dos aspectos legais do procedimento, sem adentrar o juízo de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, cabendo ao Gestor a análise destes aspectos, não sendo possível ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer.

União da Vitória, 30 de junho de 2025.

Júlia Aliot da Costa Ilkiu
Advogada do Município
OAB/PR 56.487